



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2021

(Apensados: PL 4308/2021 e PL 4324/2021)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

I - a intersetorialidade no cuidado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

II - a participação de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;

VI - a inserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades do transtorno;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o estímulo à pesquisa científica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a:

a) ações e serviços de saúde, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

b) educação e ensino profissionalizante;

c) emprego adequado à sua condição;

d) moradia, inclusive em residência protegida;

e) previdência e assistência social.

Parágrafo único. Em casos de necessidade, comprovada através de emissão de atestado por profissional habilitado da área da saúde, a pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a:

I - acompanhante especializado;

II – dilação de tempo para realização de qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A empresa pública ou privada com 10.000 (dez mil) ou mais empregados deverá ter em sua equipe de recursos humanos, colaborador capacitado para lidar com pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que deverá adotar medidas afirmativas de adequação laboral dos funcionários devidamente diagnosticados com o transtorno.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a realizar ajustes em seu ambiente de trabalho bem como oferecer ambiente com menos elementos distratores, a depender da função e oferecer facilidade em realocar o funcionário para novas funções e atividades nos diferentes setores da empresa, a fim de alcançar o melhor cenário possível para sua inclusão, antes de serem aplicadas quaisquer penalidades por desempenho abaixo do esperado pela empresa.

Art. 5º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo das dificuldades típicas do transtorno.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Art. 7º O dirigente do estabelecimento de ensino público ou privado que recusar a matrícula ou a sua renovação receberá uma advertência por escrito da autoridade competente da área de educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovado a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente

Apresentação: 08/12/2022 16:52:13.667 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2630/2021
SBT-A n.1



* C D 2 2 6 9 6 8 9 6 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226968968100>